

A I Nº - 222563.0010/09-8  
**AUTUADO** - MASTER DISTRIBUIDORA LTDA.  
**AUTUANTE** - MARIA LÚCIA MELO SOUZA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 15. 06. 2010

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0138-01/10

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Documentos juntados aos autos comprovam que o recolhimento do imposto foi feito após o início da ação fiscal, eliminando o caráter de espontaneidade. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, foi lavrado em 25/08/09, exige ICMS no valor de R\$ 1.322,77, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências nº 222563.0009/09-0, juntado à fl. 04.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 20 e 21, contesta a legitimidade do auto de infração e em virtude de a mesma ser enquadrada no regime especial de escrituração e pagamento de impostos, em consonância com o Decreto 7.799/00; ainda porque recolheu a antecipação tributária do ICMS das notas fiscais 65193 e 65194, conforme DAES em anexos, nos valores de R\$ 721,11 e R\$ 78,39.

Alega que no momento da emissão da nota fiscal pelo fornecedor CIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL calculou imposto devido e por uma questão de lógica optou pelo pagamento no dia 25.08.09, em Guanambi- BA, local de seu domicílio e não no posto fiscal.

Prova de sua boa fé é a correspondência enviada, a pedido da autuante, confirmando pagamento do imposto devido. Esclarece ainda que tramita na Secretaria das Fazenda solicitação para recolhimento da antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente; observa que tendo o transportador apresentado as mercadorias, o agente arrecadador carimbado as notas fiscais e o conhecimento de transporte, nessa oportunidade deveria ser cobrado o imposto sem penalidades.

Finaliza, expondo o início recente das suas atividades, o primeiro contato com o posto fiscal e que “não percebendo o fator descredenciamento, não efetuou a devida cobrança do imposto”, mas que o transportador apresentou-se no posto fiscal, por isso a autuação deve ter um caráter orientador e não punitivo. Requer a improcedência do auto de infração.

A agente de Tributos Estaduais presta Informação Fiscal reiterando os termos e lembrando que o Posto Fiscal João Durval Carneiro localiza-se no município de Anton repartição fiscal do percurso. Aduz que o contribuinte, informado da havia recolhido o imposto e autorizou ao seu motorista assinar o A

Termo de Apreensão. Diz que não houve qualquer erro de comunicação e que o recolhimento foi feito após a ação fiscal.

Pede a procedência do auto de infração.

## VOTO

O Auto de Infração trata da exigência do ICMS antecipação parcial, relativo a mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que pagou e recolheu a antecipação tributária do ICMS das notas fiscais 65193 e 65194, conforme DAES em anexos, nos valores de R\$ 721,11 e R\$ 78,39; por uma questão de lógica optou pelo pagamento no dia 25.08.09, no local de seu domicílio e não no posto fiscal. Ao final, contradiz, que “não percebendo o fator descredenciamento, não efetuou a devida cobrança do imposto”, mas que a autuação deve ter um caráter orientador e não punitivo.

Examinando os elementos juntados ao processo verifico que:

- 1) Termo de Apreensão e Auto de Infração correspondente foram lavrados no dia 25.08.09, após a constatação da irregularidade;
- 2) cópias das primeiras vias das notas fiscais 65193 e 65194 emitida por Companhia Industrial de Celulose e Papel em 24/08/09 (fls. 12 e 13) consta aposição de carimbo do posto fiscal, em 25.08.09;
- 3) o documento à fl. 09, indica que o contribuinte encontrava-se descredenciado para pagamento da antecipação no dia 25 do mês subsequente, confirmado pelo próprio autuado;
- 4) cópias dos DAES às fls. 29, indica que o valor do ICMS antecipação parcial foi recolhido em 25/08/09;

Pelo exposto, conforme disposto no art. 352-A do RICMS, ocorre à antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização. Por sua vez, o art. 1º da Port. 114/04 estabelece que os contribuintes que estiverem credenciados na SEFAZ devem efetuar o recolhimento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento. Estando o contribuinte descredenciado, de acordo com o documento juntado à fl. 4, além da declaração do próprio contribuinte, neste caso, o prazo do recolhimento é o determinado no art. 125, II, “f” do RICMS/BA, abaixo transrito:

Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º

...  
f) para fins de comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS prevista no art. 352-A.

Logo, estando o contribuinte descredenciado, ocorre o fato gerador do imposto no momento que a mercadoria adquirida para comercialização dá entrada no território deste Estado, e não pode ser acatado o argumento de efetuou o recolhimento antes da abordagem fiscal, porque não tem provas nos autos, nesse sentido. Em contrário, o pagamento foi feito no mesmo dia 25 de agosto, da apreensão fiscal, pós a comunicação da lavratura do Termo de Apreensão.

Outrossim, o desconhecimento do autuado acerca da necessidade de credenciamento para pagamento da antecipação parcial, em momento posterior, não pode inibir a ação fiscal, que se move por viés objetivo, a teor do art. 136, CTN. “Presume-se ser o cometimento da infração ato de vontade daquele que é beneficiário do proveito econômico dela decorrente.” (Hugo de Brito Machado. Curso de direito Tributário. 21ª. Ed. São Paulo; Malheiros, 2000).

Em concluso, no momento que foram feitos os recolhimentos de encontra sob ação fiscal, conforme afirmação do próprio sujeito pas

descredenciamento, não efetuou a devida cobrança do imposto“, o que inibe a espontaneidade conforme disposto no art. 26, I, do RPAF/99 e justifica a exigência do imposto com imposição da multa exigida e devidos acréscimos tributários.

Por tudo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 222563.0010/09-8 lavrado contra **MASTER DISTRIBUIDORA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.322,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA